



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 064/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.250/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.250/2018, que **"Institui a obrigatoriedade de que o regime próprio de Ibiracú forneça informações previdenciárias aos segurados e dá outras providências."**

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta estabelece a obrigatoriedade de que o regime próprio de Ibiracú forneça informações previdenciárias aos segurados, providência que se mostra necessária para que haja acompanhamento dos servidores sobre suas contribuições, facilitando a simulação do tempo de contribuição e a emissão de certidões de tempo de contribuição, inserindo-se, inclusive, no contexto da recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamental* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

tem, de forma indubitosa, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de instituição de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II e III, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. Demais considerações:

Conforme já destacado, a proposição se insere no contexto da recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Na verdade, apesar de não constar, expressamente, da notificação encaminhada aos gestores municipais pelo TCEES, decorrente do Acórdão aludido, proferido em sede de procedimento fiscalizatório na modalidade levantamento acerca da gestão dos regimes próprios municipais, a proposição visa assegurar aos segurados do IPRESI a obtenção de extrato previdenciário, contendo as informações sobre sua situação previdenciária.

A matéria se encontra disciplinada de forma adequada, garantindo que o IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú assegure esse importante direito a seus segurados.

Assim sendo, não vejo óbice de natureza legal para que a proposição tenha regular tramitação na Casa e seja aprovada.

2.3. Dos Aspectos Redacionais:

A proposição encontra-se redigida de forma adequada e atende às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

Nada obstante, é de se observar que o regime próprio de previdência municipal abarca todos os servidores municipais, de ambos os Poderes e, para deixar ainda mais clara a obrigatoriedade imposta a estes de proporcionar acesso irrestrito aos dados dos segurados pelo IPRESI, para fins de elaboração do extrato previdenciário, entende-se que a redação do caput do art. 3º, da proposição mereceria pequeno ajuste, para constar o seguinte:

"Art. 3º. O Município, por seus Poderes e órgãos da administração direta, autarquias e fundações são obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú para elaboração do extrato Previdenciário."



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Por isso mesmo entendo que a Comissão de Justiça e Redação da Casa deve verificar tal questão e se entender pertinente, apresentar a correspondente emenda modificativa.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.250/2018 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.250/2018.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo